



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11962.000196/2004-12
Recurso n° 165.395 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.961 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ÁTICO ENDLICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS..

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações dos profissionais, que afirmaram a devida prestação de serviços e atendem às disposições legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), no termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 25 / 29 , que considerou procedente em parte o lançamento efetivado em decorrência

“da revisão efetuada na declaração de rendimentos em nome do contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme Mensagens de fl. 4: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 143.982,70, dedução de contribuição à previdência oficial para R\$ 5.419,00, dedução de dependentes para R\$ 1.080,00 e dedução de despesas médicas para R\$ 0,00.”

Na decisão de 1ª instância, considerou-se procedente em parte o lançamento nos termos de ementa, como a seguir transcritas, considerando que as alterações nos valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e das deduções de contribuição à previdência oficial e de dependentes não foram questionadas pelo interessado, constituindo-se, pois, em matérias incontroversas. Ressalve-se que no tocante às despesas médicas foram mantidas as glosas de dois gastos, um de R\$ 280,00 e outro de R\$ 180,00.

“DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte da dedução glosada, em conformidade com a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, por outro lado, a glosa daquelas não comprovadas mediante documento hábil para tanto.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, depois de iniciado o procedimento fiscal.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09 /01/2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 33 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 01 /2008 , recurso voluntário de fls. 34 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa

“Para complementar a veracidade e autenticidade do recibo, firmamos declarações dos próprios profissionais com firmas reconhecidas, nos valores de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para suprir a deficiência alegada no julgamento efetuado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Remanesce para este recurso os valores de R\$ 280,00 e R\$180,00 que não foram acatadas na primeira instância por:

“Observa-se, de outro lado, que os recibos de fls. 10/11 carregam alguns vícios.

Esses recibos, apresentados pelo interessado com a finalidade de comprovar os gastos, nos montantes de R\$ 280,00 e R\$ 180,00, supostamente realizados, durante o ano de 2001, com a cirurgiã-dentista Delane de Souza e com o médico Eduardo A. P. Marsiglia, respectivamente, não indicam, os de fl. 10, o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção ao que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/99, "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes"; e os de fls. 10/11 não trazem em seu bojo o endereço dos profissionais emitentes, conforme prevê o inciso III do citado dispositivo legal, "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, ..." [grifei].

Considerando-se que com a documentação ora juntada, os vícios são corrigidos, a dedução deve ser acatada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 11962.000196/2004-12
Acórdão n.º **2802-00.961**

S2-TE02
Fl. 45



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11962.000196/2004-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.961**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

